



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 34/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI – inscrita no CNPJ nº 26.659.506/0001-09 (7809790) e BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA – inscrita no CNPJ nº 13.342.705/0001-39 (7809788) contra a decisão da Pregoeira que determinou as respectivas desclassificações, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90062/2026-SA.
2. As razões de recursos foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 09 dias de março do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à contratação de serviço fotográfico em arte e arquitetura para a captação e tratamento de imagens fotográficas de bens artísticos e históricos e de ambientação das residências oficiais e palácios presidenciais.
4. No decorrer do certame, foi recebida a documentação da empresa 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI, décima terceira melhor classificada. Com vistas à celeridade processual, foi solicitada diligência para comprovar os requisitos de qualificação técnica. Após a análise da documentação apresentada, a empresa supracitada foi inabilitada, com base no parecer técnico (7536533), em razão do descumprimento dos subitens 9.32 e 9.32.1.1 do Termo de Referência.
5. Posteriormente, foi convocada para apresentar a proposta de preços e documentação de habilitação a empresa F. M. MARTORANO NETO PRODUcoes AUDIOVISUAL LTDA, décima nona melhor classificada. Entretanto, a citada empresa não encaminhou sua documentação, resultando na desclassificação de sua proposta.
6. Na sequência, foi convocada a licitante BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA, vigésima melhor classificada. Todavia, a citada empresa não encaminhou sua documentação, resultando na desclassificação de sua proposta.
7. No decurso da licitação, foram recebidas a proposta e documentação da empresa JEAN PAIVA XAVIER PEIXOTO 02585751155, vigésima segunda classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante (7784101), a empresa supracitada teve sua proposta aceita, sendo a empresa habilitada.
8. Em momento oportuno, foram registrados pelas empresas 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI e BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

9. Em sua peça recursal, a Recorrente 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI (7809790), requer em seu pedido que:

(...)

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação;
- b) O reconhecimento de que a documentação apresentada deve ser analisada à luz do conceito de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, previsto no item 9.32 do Termo de Referência e no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;
- c) O reconhecimento de que não podem ser utilizados como critérios eliminatórios requisitos não expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, tais como experiência específica em ambientes museológicos, palácios, acervos permanentes ou preservação patrimonial, caso não estejam previstos como requisitos objetivos de habilitação;
- d) O reconhecimento da pertinência do atestado emitido pela Iskool Audiovisual e MKT Ltda., especialmente por comprovar, conforme reconhecido no próprio parecer técnico, serviços de fotografia e tratamento de imagens envolvendo obras arquitetônicas e construções, além de captação aérea e utilização de drone;
- e) O reconhecimento de que a experiência comprovada pela Sudamerica Ambiental Ltda., envolvendo registro fotográfico e audiovisual de escavações paleontológicas, fósseis e materiais científicos, não pode ser afastada exclusivamente pela natureza científica do objeto, devendo ser analisada segundo a efetiva complexidade tecnológica e operacional do serviço fotográfico executado;
- f) A consideração conjunta dos atestados apresentados, nos termos da expressa autorização constante do item 9.32.1.1 do Termo de Referência para o somatório de diferentes atestados;
- g) O reconhecimento do atendimento ao quantitativo mínimo previsto no item 9.32.1.1, considerando os quantitativos comprovados nos documentos apresentados e o somatório permitido pelo próprio Termo de Referência;
- h) Subsidiariamente, caso se entenda necessária qualquer complementação, que seja realizada nova diligência, nos limites permitidos pela Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento dos elementos já existentes na documentação, antes da manutenção da desclassificação;
- i) Que eventual decisão de manutenção da desclassificação seja acompanhada de fundamentação técnica individualizada, indicando precisamente qual requisito objetivo do item 9.32 ou 9.32.1.1 não teria sido atendido e quais elementos concretos dos atestados seriam insuficientes para demonstrar a capacidade técnica;
- j) Ao final, seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a habilitação da Recorrente e determinando-se o regular prosseguimento de sua participação no certame.

10. Em sua peça recursal, a Recorrente BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (7809788), requer em seu pedido que:

Diante do exposto, a BRESANI requer o provimento do recurso administrativo, para que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas, com a consequente:

- (i) declaração de nulidade da sessão pública realizada em 31/07/2026 e, por decorrência da invalidade derivada, de todos os atos nela praticados e os subsequentes, em especial da convocação e da desclassificação da BRESANI;
- (ii) anulação da desclassificação da BRESANI, com o retorno do certame à fase de julgamento das propostas e a reabertura do campo de anexos no sistema, mediante nova convocação e concessão de prazo integral para o encaminhamento e a análise de sua documentação;
- (iii) disponibilização às licitantes do parecer técnico, relatório de análise documental ou documento equivalente que fundamentou a habilitação e a classificação da ESTÚDIO 7UM13, com a reabertura do prazo recursal a partir de sua efetiva divulgação;
- (iv) esclarecimento quanto ao pedido de substituição do arquivo "Proposta de Preços e Técnica" formulado pela própria ESTÚDIO 7UM13 em 05/08/2026;
- (V) realização de diligência para esclarecimento das inconsistências aritméticas da Proposta de Preços da ESTÚDIO 7UM13, que apresenta três valores distintos entre si; e
- (vi) caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento do recurso à autoridade

Da Contrarrazão de Recurso

11. A empresa Recorrida JEAN PAIVA XAVIER PEIXOTO 02585751155 apresentou sua contrarrazão (7816638) ao recurso interposto pela empresa 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI, nos seguintes termos, em resumo:

Diante do exposto, o ESTÚDIO 7UM13 LTDA. requer a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões;
2. O TOTAL INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto por GIOVANI DE TOLEDO VIECILI - AMAI FOTOGRAFIA, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação exarada pela Comissão de Contratação.

12. A empresa JEAN PAIVA XAVIER PEIXOTO 02585751155 apresentou sua contrarrazão (7816634) ao recurso interposto pela empresa GBRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA, nos seguintes termos, em resumo:

(...)

Ante todo o exposto, o ESTÚDIO 7UM13 LTDA. requer a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões, porquanto plenamente tempestivas e cabíveis;
2. O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, indeferindo-se sumariamente o pleito recursal ante a desproporcionalidade da nulidade pretendida e a manifesta ausência de nexo causal em relação à inércia da Recorrente;
3. O TOTAL INDEFERIMENTO NO MÉRITO do Recurso Administrativo, mantendo-se a inabilitação da Recorrente por descumprimento do prazo editalício (subitens 8.13.1 e 8.16 c/c 4.15 do Edital);
4. A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO do ESTÚDIO 7UM13 LTDA., recebendo-se a planilha de custos retificada anexa (nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 7.11 e 8.17 do Edital), determinando-se o regular prosseguimento do feito com a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do objeto do certame em favor da Contrarrecorrida.

Da Análise

Da análise do Recurso da Empresa 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI

13. Considerando que constam das razões de recurso apresentada pela recorrente 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI, assuntos eminentemente técnicos, os quais recaem sobre as especificações técnicas exigidas na Qualificação Técnica, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à área requisitante, que emitiu parecer técnico (7818209), conforme transcrições abaixo:

Após reexame das razões recursais apresentadas no recurso administrativo interposto pela empresa GIOVANI DE TOLEDO VIECILI – AMAI FOTOGRAFIA (26.659.506/0001-09), dos documentos anteriormente apresentados, da documentação complementar encaminhada em diligência e das disposições do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, entende-se que os argumentos apresentados **não são suficientes** para alterar a conclusão do Parecer Técnico SEI nº 7536533 anteriormente alcançada, embora sejam possíveis alguns esclarecimentos.

1. Do conceito de serviço similar e da inexistência de exigência de experiência idêntica

A recorrente sustenta que o parecer teria interpretado de maneira excessivamente restritiva o requisito de qualificação técnica, transformando a exigência de serviço similar em exigência de experiência praticamente idêntica, realizada em museus, palácios ou acervos permanentes.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Administração não exige experiência anterior idêntica ao objeto, tampouco que os serviços tenham sido necessariamente executados em museus, palácios ou acervos permanentes.

O item 9.32 do Termo de Referência exige comprovação de serviço similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (compatível com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), enquanto o item 9.32.1.1 delimita a experiência mínima como prestação de serviços

fotográficos em arte e arquitetura, com captação e tratamento de imagens de, no mínimo, 50 itens entre bens artísticos, históricos, de ambientação ou arquitetura.

A controvérsia, portanto, não decorre da ausência de experiência fotográfica da recorrente, mas da insuficiente correspondência entre os serviços efetivamente comprovados e as características materiais e técnicas definidas no Termo de Referência.

2. Dos atestados apresentados

O atestado emitido pela **Produtora do Leste Ltda.** informa a realização de serviços envolvendo quantidade superior a 50 itens entre bens artísticos, históricos, de ambientação e arquitetura. Contudo, durante a diligência realizada pela Administração, a própria recorrente esclareceu que o objeto relacionado ao atestado consistiu na produção de livro e filme documentário vinculados ao projeto cultural PROMIC 20 anos – Vanguarda e Memória. Assim, os documentos complementares não permitem identificar de forma suficientemente objetiva quais desses itens corresponderam efetivamente a serviços fotográficos em arte e arquitetura, com captação e tratamento de imagens nas condições exigidas pelo Termo de Referência.

Quanto à **Sudamerica Ambiental Ltda.**, reconhece-se que a documentação de escavações paleontológicas e fósseis demonstra experiência em fotografia documental e pode envolver elevado grau de precisão técnica. Todavia, os documentos apresentados caracterizam predominantemente registro científico e audiovisual, não demonstrando que os itens fotografados se enquadrem nas categorias de bens artísticos, históricos, de ambientação ou arquitetura expressamente previstas no item 9.32.1.1.

Quanto à **Iskool Audiovisual e MKT Ltda.**, verifica-se que os documentos de suporte identificam predominantemente serviços de drone, captação aérea e registro audiovisual de construções. Essa experiência possui valor técnico próprio, mas não comprova, por si só, experiência equivalente nas atividades centrais da contratação, que envolve registro individualizado de obras bidimensionais e tridimensionais, mobiliário, elementos de ambientação, arquitetura e ambientes internos e externos, com múltiplos ângulos, detalhes, tratamento das imagens e utilização de técnicas e equipamentos de iluminação apropriados.

A experiência com drones, especificamente, não é considerada irrelevante nem tecnicamente inferior. Contudo, a captação aérea não integra a solução principal definida no Termo de Referência e não substitui a comprovação das técnicas fotográficas requeridas para documentação dos bens que compõem o objeto. O Termo de Referência estabelece execução nos Palácios do Planalto, Alvorada/Capela e Residência Oficial da Granja do Torto, com acompanhamento da Administração e utilização de equipamentos fotográficos e de iluminação adequados às características das obras e ambientes.

Além disso, por se tratar de instalações presidenciais e áreas submetidas a controles específicos de acesso e segurança, a experiência com operação de drones não pode ser presumida como técnica aplicável à execução contratual. Esse aspecto, entretanto, é considerado apenas como elemento contextual adicional, e não como requisito novo de habilitação ou fundamento autônomo para a inabilitação.

3. Do somatório dos atestados

Também não procede a alegação de que o somatório de atestados, isoladamente, seria suficiente para comprovar a qualificação. O item 9.32.1.1 admite o somatório para fins de atingimento do quantitativo mínimo de 50 itens, mas os serviços considerados no somatório devem previamente possuir pertinência material com as categorias e atividades descritas no próprio dispositivo. A possibilidade de somar quantitativos não permite reunir experiências tecnicamente distintas para formar, por agregação, a similaridade exigida.

4. Da alegação de ausência de critérios objetivos

A recorrente alega que o parecer não teria indicado, de forma objetiva, quais competências técnicas deixaram de ser comprovadas. Contudo, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar definem claramente as características relevantes da execução, como a captação individualizada de bens artísticos e históricos, o registro de obras bidimensionais e tridimensionais, mobiliário, ambientação, arquitetura e ambientes internos e externos, além do uso de equipamentos e iluminação adequados, tratamento das imagens, produção em alta resolução, fidelidade visual e organização sistemática dos arquivos.

Esses elementos não constituem requisitos novos, mas parâmetros técnicos necessários para interpretar o conceito de “serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” previsto no item 9.32. Assim, a análise não se baseia em preferência por experiência

em museus ou palácios, mas na comparação objetiva entre as características técnicas exigidas para o contrato e aquelas efetivamente demonstradas pela documentação apresentada.

A orientação do TCU também admite essa abordagem, ao reconhecer que a qualificação técnico-operacional deve comprovar experiência anterior em atividades similares quanto às características, quantidades e prazos, de forma proporcional à dimensão e à complexidade do objeto contratado.

5. Do Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário citado pela recorrente

O Acórdão reforça que a exigência de serviço similar não pode ser convertida em obrigação de comprovação de serviço idêntico, nem podem ser criados requisitos não previstos no instrumento convocatório. Isso, contudo, não impede a Administração de avaliar o conteúdo material dos atestados para verificar se a experiência comprovada demonstra aptidão compatível com o objeto.

Assim, a análise não exige experiência em instituição específica ou identidade entre os serviços anteriores e a contratação, mas verifica se a documentação comprova serviços fotográficos materialmente similares às características e à complexidade previstas nos itens 9.32 e 9.32.1.1 do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

6. Da realização de nova diligência

A recorrente requer nova diligência, porém a Administração já oportunizou esse procedimento, tendo analisado contratos, notas fiscais, cartas de esclarecimento e demais documentos complementares apresentados. Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar informações relativas a documentos e fatos preexistentes, não constituindo oportunidade sucessiva para reconstrução da comprovação dos requisitos de habilitação.

Assim, não se identifica necessidade técnica de nova diligência, salvo se houver dúvida objetiva e específica ainda passível de esclarecimento, uma vez que os documentos já apresentados foram suficientes para avaliar a natureza dos serviços executados e sua compatibilidade com o objeto da contratação.

CONCLUSÃO

Após o exame do recurso e da documentação anteriormente apresentada, conclui-se que a recorrente demonstrou experiência profissional em fotografia, produção audiovisual, documentação científica, arquitetura e captação aérea, porém não restou suficientemente comprovada a execução anterior de serviços similares que, em seu conjunto, atendam às características estabelecidas nos itens 9.32 e 9.32.1.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, do ponto de vista técnico, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se que a empresa GIOVANI DE TOLEDO VIECILI – AMAI FOTOGRAFIA não comprovou atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência nº 400/2025.

Da análise do Recurso da Empresa BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

14. Acerca do tópico “I - DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA BRESANI - CONTEXTO FATICO DA IRREGULARIDADE E DO PADRÃO DE INSTABILIDADE PROCEDIMENTAL.” alega a recorrente, em sua peça recursal, em síntese, que o não envio da documentação solicitada decorreu exclusivamente da antecipação da abertura da sessão pública sem prévio aviso às licitantes, uma vez que a reabertura estava agendada para dia 31/07/2026 às 14h30, porém teria sido reaberta às 10h15 da mesma data.

14.1. Considerando os argumentos apresentados nas razões recursais, procedeu-se à reanálise dos atos praticados durante a condução do certame, especialmente no que se refere às convocações para apresentação de proposta ajustada.

14.2. Em verificação aos registros contidos no Termo de Julgamento (7816914) do certame, observou-se que a sessão do dia 31/07 estava previamente agendada para às 14h30 e que de fato a reabertura se deu no período da manhã, às 10:15, com a convocação da empresa F. M. MARTORANO NETO PRODUCOES AUDIOVISUAL LTDA para envio de

proposta atualizada.

14.3. Dessa forma, serão aproveitados os atos praticados até a desclassificação da empresa PORTO FILMES LTDA, retornando-se o certame ao momento imediatamente anterior à sessão realizada em 31/07/2026, para que seja promovida a regular convocação das licitantes, na ordem de classificação, a partir da convocação da licitante F. M. MARTORANO NETO PRODUÇÕES AUDIOVISUAL LTDA.

15. Acerca do tópico "II - DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO A ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ESTÚDIO 7UM13 E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO", a recorrente alegou que houve a existência de irregularidades na condução do certame relacionadas à ausência de divulgação do parecer de análise da documentação, à falta de manifestação acerca do pedido de substituição de documento e a supostas inconsistências aritméticas na proposta de preços, que gerariam dúvidas quanto à composição real do valor ofertado.

15.1. Acerca da alegação de ausência de acesso ao parecer emitido pela área técnica e, consequentemente, de cerceamento de defesa, não assiste razão à Recorrente. O parecer técnico foi devidamente disponibilizado no processo administrativo eletrônico – SEI (Despacho 7778093), tendo sido, inclusive, acessado pela própria empresa Recorrente (7793848). Dessa forma, resta demonstrado que a interessada teve acesso ao conteúdo da manifestação técnica que subsidiou a decisão administrativa.

15.1.1. Ressalta-se que os pareceres emitidos pela área técnica referentes as propostas apresentadas no Pregão 90062/2025 - SA foram disponibilizados no s í t i o <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

15.2. Acerca da classificação da empresa JEAN PAIVA XAVIER PEIXOTO 0258575115, verifica-se que a licitante apresentou proposta ajustada com valor global correspondente ao lance ofertado no sistema, dentro do prazo estabelecido, não havendo divergência entre o valor registrado no certame e aquele constante da proposta posteriormente apresentada. Ademais, a documentação e os requisitos de natureza técnica foram submetidos à análise da área responsável, que se manifestou favoravelmente quanto ao atendimento das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

15.3. Quanto à ausência de assinatura na proposta ajustada, verifica-se que tal ocorrência não constitui vício apto a ensejar a desclassificação da licitante, uma vez que a proposta foi apresentada pela empresa ESTÚDIO 7UM13 por meio do Sistema Compras, mediante acesso autenticado e vinculado à própria licitante, permitindo a identificação inequívoca de sua autoria e de sua manifestação de vontade quanto às condições ofertadas.

15.4. Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente quanto à classificação da empresa JEAN PAIVA XAVIER PEIXOTO 0258575115, uma vez que restou comprovado o acesso ao parecer técnico, bem como a correspondência entre o valor global da proposta ajustada e o lance ofertado no sistema. Ademais, a área técnica competente manifestou-se favoravelmente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Da Conclusão

16. Em razão dos fatos registrados no recurso apresentado pela 26.659.506 GIOVANI DE TOLEDO VIECILI, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7818209).

17. Em razão dos fatos registrados no recurso pela empresa BRESANI SERVICOS FOTOGRAFICOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto à convocação da licitante F. M. MARTORANO NETO

PRODUÇÕES AUDIOVISUAL LTDA, nos termos do item 14 desta decisão, devendo o certame retornar à fase de julgamento para a regular convocação das licitantes, na ordem de classificação, a partir da licitante F. M. MARTORANO NETO PRODUÇÕES AUDIOVISUAL LTDA.

18. Submete-se essa decisão à autoridade competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

19. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

AMANDA FREIRE DO NASCIMENTO
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Freire do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7818213** e o código CRC **3832A651** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00267.000070/2025-01

SEI nº 7818213